



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
PRESIDÊNCIA

Ofício nº 544/2017/CG/TCM

Belém, 15 de dezembro de 2017.

A Excelentíssima Senhor

**FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA**

Vereador Presidente da Câmara Municipal de Goianésia

Av. Pedro Soares de Oliveira S/N, Centro

**CEP: 68.639-000, GOIANÉSIA DO PARÁ – PARÁ**

**Referência: Ofício nº. 050/2017/Gab/Pres/CM/GP**

Senhor Vereador,

Ao cumprimentá-lo, em atenção ao Ofício em referência, faço remessa de **Cópias em meio documental**, dos atos decisórios das Prestações de Contas da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2010.

Atenciosamente,

Edmilson Régio  
Chefe de Gabinete da Presidência

PROCESSO/TCM-PA Nº 201712870-00

KV

---

Tv. Magno de Araújo, 474 - CEP:66.113-055 - Fone: (091)3210-7500 - Belém - Pará  
Chefia de Gabinete. 091.3210.7515/3210.7518

---

Processo No.: 1140012010-0 Data de Entrada :  
Exercício : 2010 Volumes : 2  
Município.: GOIANESIA DO PARA  
Órgão.....: PREFEITURA MUNICIPAL  
Assunto...: PRESTACAO DE CONTAS - ORGAO  
Situação...:  
Remetente.:

## Tramitação :

R - 02/10/2017 14:38:29	SECRETARIA - Walciria Para providências do ato decisório 02vol
R - 27/09/2017 14:07:34	SECRETARIA RATIFICO 02 VOL
R - 27/09/2017 14:06:49	SECRETARIA Para Assinatura do Ato pelo Presidente
R - 27/09/2017 12:31:00	SECRETARIA Para Assinatura e Publicação do Ato , após sessão plenária
R - 31/08/2016 12:50:40	CONS. SERGIO LEAO REMESSA APÓS PARECER DO MP.
R - 18/08/2016 13:18:54	PROCURADORIA Após emissão dos Relatórios Técnicos Finais nºs 164 e 16
R - 14/07/2016 12:11:57	1a. Controladoria Com Defesa
R - 14/07/2016 12:05:29	1a. Controladoria Com Defesa
R - 26/04/2016 09:58:39	APOIO CONTROLE EXT/SEC Para proceder nova ciração de nº 050/2016/1ªcontr
R - 22/05/2015 11:03:03	1a. Controladoria COM DEFESAS (GESTÃO E GOVERNO).
R - 24/03/2015 14:31:05	1a. Controladoria - APOIO (*)
R - 24/03/2015 14:31:03	INVENTARIO
R - 12/03/2015 14:20:10	APOIO CONTROLE EXT/SEC
R - 12/03/2015 14:20:08	INVENTARIO
E - 26/01/2015 08:56:11	1a. Controladoria Requisitante Luiz Antonio F. de Souza
R - 17/12/2014 11:13:04	APOIO CONTROLE EXT/SEC Encaminho os autos ao Controle Externo, após emi
R - 11/12/2014 13:10:23	1a. Controladoria

## Processos Juntados :

201109612 - 0  
201504479 - 0  
201504480 - 0  
201505916 - 0  
201505918 - 0  
201607767 - 0

Res. 13.474

Ac. 31.027



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

**RESOLUÇÃO Nº 13.474**

Processo: 1140012010-00  
Origem : Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará  
Assunto : Prestação de Contas de Governo - 2010  
Responsável : **Itamar Cardoso do Nascimento**  
Relator : **Conselheiro Sérgio Leão**

*EMENTA: Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Exercício de 2010. Prestação de Contas de Governo. Parecer Prévio contrário à aprovação, multa. Cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 428 a 432 dos autos, que passam a integrar esta decisão: emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Goianésia do Pará**, a **não aprovação** das contas anuais de Governo, exercício de 2010, com fundamento no art. 37, III, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. **Itamar Cardoso do Nascimento**.

**I. Deve**, o referido Ordenador recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, a título de multa<sup>1</sup> o seguinte valor:

**. R\$ 9.709,20**, que corresponde a **3.000 UPF-PA**, com fundamento na alínea "b" Inciso I, do art. 282 do RITCM/PA, pelo descumprimento do art. 212 da CF e da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB;

<sup>1</sup> UPF-PA: nos termos do art. 72 da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2017, no valor de R\$ 3,2364, conforme Portaria SEFA nº 1727/2016.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

**Resolução nº 13.474**

**II.** Ressaltar que, fica desde já, advertido (o) (a) Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30(trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na variação da unidade Padrão Fiscal do estado do Pará – UPF-PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**III.** Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Novo Repartimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para a apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

**IV.** Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE DO CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

Resolução nº 13.474

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 14 de setembro de 2017.



Conselheiro **Daniel Lavareda**  
Presidente



Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, Antônio José, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas, Márcia Costa, Alex Cunha e a Procuradora Elizabeth Salame da Silva.

WG

Fl. 423  
e



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Resolução nº: 13.474/2017

PROCESSO	1140012010-00
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Goianesia do Pará
INTERESSADO	Itamar Cardoso do Nascimento
ASSUNTO	Prestação de Contas Anuais de Governo - exercício de 2010.
INSTRUÇÃO	1ª Controladoria
PROCURADORA	Maria Regina Cunha

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas anuais de **GOVERNO** da Prefeitura Municipal de Goianesia do Pará, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.

**RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO**

**AÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

O Orçamento, aprovado nos termos da Lei nº 334/2009, de 30 de dezembro de 2009, estabeleceu Dotações Orçamentárias de Receitas e Despesas na ordem de R\$ 50.237.300,00. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 25.036.076,86, alterando a autorização inicial para R\$ 60.302.345,86.

**DA RECEITA :**

Arrecadou-se de Receita Orçamentária o montante de R\$ 53.294.634,35.

**DESPESA**

A despesa realizada no exercício atingiu o montante de R\$ 56.862.647,48, tendo sido efetivamente pago o valor de R\$ 54.188.423,56, e inscritos em restos a pagar o valor de R\$ 2.674.223,92.

Fl. 2029  
e



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Resolução nº: 13.474/2017

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

A Execução Financeira demonstrada, às fls. 419/420, está de acordo com o levantamento Técnico realizado:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Receita Orçamentária	53.294.534,35	Despesa Orçamentária	56.862.647,48
Receita Extra Orçamentária	34.077.123,98	Despesa Extra- Orçamentária	33.257.097,50
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>87.371.658,33</b>	<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>90.119.744,98</b>
Saldo exercício anterior	8.110.347,56	Saldo para o exercício seguinte	5.362.260,91
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>95.482.005,89</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>95.482.005,89</b>

**DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS**

Ponto de Controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	2.833.709,44	19,78	25	DESCUMPRIU	CF, art. 212
FUNDEB	7.277.460,22	50,87	60	DESCUMPRIU	ADCT art. 60 c/c Lei 11.494/2007
Saúde	3.378.169,32	24,24	15	CUMPRIU	ADCT, Art. 77 , § 3º,
Transferência ao Poder Legislativo	971.691,89	7,00	7,0	CUMPRIU	Art. 29-A
Gastos com pessoal (P. Executivo)	21.990.016,18	51,98	54	CUMPRIU	LC 101/2000, art. 20, Inciso III, "b"
Gastos com pessoal (Município)	22.666.297,47	53,58	60	CUMPRIU	LC 101/2000, art. 19, Inciso III

**DENÚNCIA**

Conforme levantamentos realizados junto ao sistema de controle de

Fl. 430  
2



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Resolução nº: 13.474/2017

processos, do TCM-PA, não foram identificadas denúncias ou representações, em desfavor do Ordenador, no exercício em análise.

### INSTRUÇÃO

A análise inicial detectou falhas, pelas quais o ordenador foi citado (fls. 174/175 e 180), e apresentou defesa (Processo nº 2015.05916-00).

Depois de analisar a documentação encaminhada a Controladoria emitiu Relatório Final (fls. 408/421), que passa a fazer parte integrante deste, destacando que remanesceram as seguintes falhas:

1. Descumprimento do art. 30, I, d, da Lei Complementar Estadual 25/94, vigente à época, por não encaminhar os Atos de abertura de créditos adicionais;
2. Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 2.833.709,44**, correspondente a **19,78%** do total da receita de impostos arrecadados e transferidos;
3. Descumprimento do art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, pois foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério o montante de **R\$ 7.277.460,22**, que correspondeu a **50,87%** dos recursos do FUNDEB; e
4. Não foi enviado junto ao Balanço Geral a Demonstração e comprovação da aplicação de pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério.

Ministério Público através da Procuradora **Maria Regina Cunha** opina pela emissão de Parecer Prévio contrário aprovação das contas, (fls. 426/427).

É o Relatório



Francisco Sérgio Belich de S. Leão  
Conselheiro-TCM-PA

Fr. 431  
e



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Resolução nº: 13.474/2017

VOTO

Ao final da Instrução Processual, restaram as irregularidades já enumeradas em Relatório, quais sejam:

1. Não encaminhamento dos Atos de Abertura de Créditos Adicionais;
2. Descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, tendo em vista que foi aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 2.833.709,44**, correspondente a **19,78%** do total da receita de impostos arrecadados e transferidos;
3. Descumprimento do art. 60, IV e XII, do ADCT e art. 11, da Lei 11.494/2007, pois foi aplicado na remuneração dos profissionais do magistério o montante de **R\$ 7.277.460,22**, que correspondeu a **50,87%** dos recursos do FUNDEB; e
4. Não foi enviado junto ao Balanço Geral a Demonstração e comprovação da aplicação de pelo menos **60%** dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério.

Assim, nos termos do art. 37, III, da LC/TCM-Pa nº 109/2016, **VOTO**, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de **Goianésia do Pará**, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas de **Governo** da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. **ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO**.

Deve o referido ordenador, recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Reparalhamento do TCM-Pa – **FUMREAP**, a título de multa, com fundamento no art. 282, I, b, a importância de **R\$ 9.709,20** que corresponde a **3.000 UPF-PA**, pelo descumprimento do Art. 212 da CF e da Lei nº 11.494/2007 – Lei do FUNDEB.

Fica desde já, advertido (a) o (a) ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada,

Fl. 482



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

**Resolução nº: 13.474/2017**

desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

**É o voto**

Belém, 14 de setembro de 2017.

  
Conselheiro Sérgio Leão  
Relator



**ESTADO DO PARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

**ACÓRDÃO Nº 31.027**

**Processo** : 1140012010-00  
**Origem** : Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará  
**Assunto** : Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2010  
**Responsável** : **Itamar Cardoso do Nascimento**  
**Relator** : Conselheiro **Sérgio Leão**

**EMENTA**: Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará. Exercício de 2010. Pela não aprovação, recolhimento, multa e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 433 a 438 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

**I. Não Aprovar** as contas da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, exercício **2010** de responsabilidade do **Sr. Itamar Cardoso do Nascimento** nos termos do art. 37, Inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016.

**II. Deve** o Ordenador recolher no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizados, aos cofres públicos municipais, com fundamento no art. 48 da Lei Complementar nº 109/2016, a importância de: **R\$ 69.600,00** (sessenta e nove mil e seiscentos reais) correspondente ao pagamento indevido de diárias.

Deve o Ordenador recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PAFUMREAP os seguintes valores a título de multa<sup>1</sup>:

. **R\$ 3.886,92**, que corresponde a **1.201 UPF-PA**, com fundamento no art. 284, IV, ato 18/TCM/PA, pela remessa intempestiva do PPA, LOA e RREO e demais documentos obrigatórios da prestação de contas;

. **R\$ 9.709,20**, que corresponde a **3.000 UPF-PA**, com fundamento no art. 282, I, "b", ato 18/TCM/PA, pela não realização de processos licitatórios;

. **R\$ 8.628,75**, referente a **5%** do subsídio anual recebido, com fundamento no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de gestão Fiscal;

<sup>1</sup>UPF-PA: nos termos do art. 72, da LC nº 109/2016, fixada para o exercício de 2017, no valor de **RS 3,2364**, conforme PORTARIA SEFA nº 1727/2016.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

**Acórdão nº 31.027**

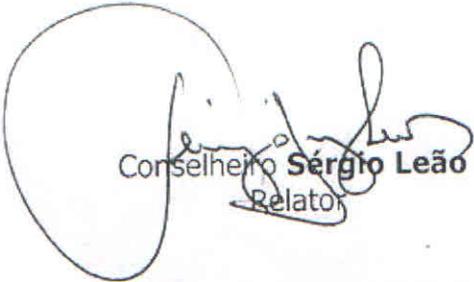
. **R\$ 4.857,83**, que corresponde a **1. 501 UPF-PA**, com fundamento no art. 284, Parágrafo Único do ato/18/TCM/PA, pelo não envio da Lei de Contratação do pessoal temporário.

**III.** **Ressaltar** que fica desde já, advertido o ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará UPF/PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

**IV.** **Envio** de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de setembro de 2017

  
Conselheiro **Daniel Lavareda**  
Presidente

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Relator

Presentes: Conselheiros Mara Lúcia, César Colares, Antônio José, Conselheiros Substitutos, Alex Cunha, Márcia Costa e a Procuradora Elizabeth salame da Silva.

WG

Fl. 433



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 31.027/2017

PROCESSO	1140012010-00 (201505916-00)
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará
INTERESSADO	Itamar Cardoso do Nascimento
ASSUNTO	Prestação de Contas Anuais de Gestão - exercício de 2010.
INSTRUÇÃO	1ª Controladoria
PROCURADORA	Maria Regina Cunha

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da Prestação de Contas anuais de **GESTÃO** da **Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará**, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. **Itamar Cardoso do Nascimento**.

**RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

**ORÇAMENTO**

O Orçamento, aprovado nos termos da Lei nº 334/2009, de 30 de dezembro 2009, estabeleceu Dotações Orçamentárias de Receitas e Despesas na ordem de **R\$ 24.456.250,00**. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 9.946.045,86**, alterando a autorização inicial para **R\$ 34.402.295,86**.

**DA RECEITA :**

Arrecadou-se de Receita Orçamentária o montante de **R\$ 53.294.634,35**.

**DESPESA**

A despesa realizada no exercício atingiu o montante de **R\$ 34.156.993,96**, tendo sido efetivamente pago o valor de **R\$ 33.407.789,61**, e inscritos em restos a pagar o valor de **R\$ 749.204,35**.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 31.027/2017

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

A Execução Financeira demonstrada, às fls. 403/404 está de acordo com o levantamento Técnico realizado:

RECEITA		DESPESA	
TÍTULOS	VALORES	TÍTULOS	VALORES
Receita Orçamentária	53.294.534,35	Despesa Orçamentária	34.156.993,96
Receita Extra Orçamentária	6.915.608,08	Despesa Extra Orçamentária	28.195.988,08
<b>TOTAL DA RECEITA</b>		<b>Total da Despesa</b>	<b>62.352.982,04</b>
Saldo exercício anterior	6.983.353,14	Saldo para o exercício seguinte	4.840.513,53
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>67.193.495,57</b>	<b>TOTAL GERAL</b>	<b>67.193.495,57</b>

Os saldos iniciais e finais foram comprovados na Prestação de Contas.

**DENÚNCIA**

Conforme levantamentos realizados junto ao sistema de controle de processos, do TCM-PA, não foram identificadas denúncias ou representações, em desfavor do Ordenador, no exercício em análise.

**SUBSÍDIOS**

As remunerações pagas aos Gestores Municipais, estão de acordo com o estabelecido no Ato Fixador, Lei Municipal nº 227/2008, devidamente cadastrada nesta Corte.

**INSTRUÇÃO**

A análise inicial detectou falhas, pelas quais o ordenador foi citado, (fls.



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 31.027/2017

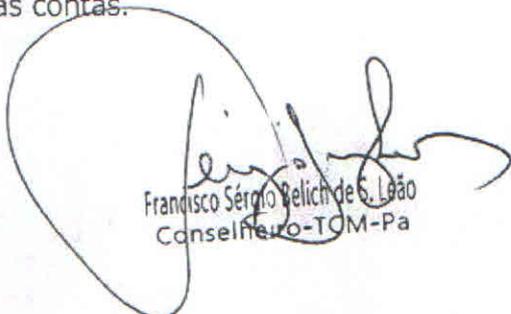
152,153 e 213) e apresentou defesa (Processo nº 201505916-00, fls. 194/202).

Depois de analisar a documentação encaminhada a Controladoria emitiu Relatório Final (fls. 380/407), que passa a fazer parte integrante deste, destacando que remanesceram as seguintes falhas:

1. A remessa da LDO, Orçamento, PPA, Balanço Geral e Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres fora do prazo legal;
2. Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo estabelecido no art. 2º da IN nº 02/2004;
3. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária foram protocolados fora do prazo estabelecido no art. 1º, da Instrução Normativa nº 02/04/ TCM/PA;
4. Pagamento a títulos de diárias no montante de R\$ 69.600,00 concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito, sem a sua devida fundamentação legal;
5. Descumprimento aos dispostos no art. 195, I, "a" da Constituição Federal e artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;
6. Descumprimento do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA e artigo 3º da IN 01/2009/TCM/PA pelo não envio dos arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados em todo exercício de 2010;
7. Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para as despesas no valor de **R\$ 1.015.079,02**; e
8. - Não envio da Lei de admissão dos servidores temporários, descumprindo o disposto no art. 91, I, do RI/TCM;

O Ministério Público através da Procuradora **Maria Regina Cunha** opina (fls. 424/425) pela irregularidade das contas.

**É o Relatório**



Francisco Sérgio Belich de S. Leão  
Conselheiro - TCM - Pa



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 31.027/2017

**VOTO**

Ao final da Instrução Processual, restaram as irregularidades já enumeradas em Relatório, quais sejam:

1. Remessa da LDO, Orçamento, PPA, Balanço Geral e Prestação de Contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres fora do prazo legal;
2. Os Relatórios de Gestão Fiscal foram remetidos fora do prazo estabelecido no art. 2º da IN nº 02/2004; e
3. Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária foram protocolados fora do prazo estabelecido no art. 1º, da Instrução Normativa nº 02/04/ TCM/PA;
4. Pagamento a títulos de diárias no montante de R\$ 69.600,00 concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito, sem a sua devida fundamentação legal;
5. Descumprimento aos dispostos no art. 195, I, "a" da Constituição Federal e artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal em virtude da incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais;
6. Descumprimento do disposto no artigo 6º, §1º, da Resolução nº. 9.065/2008/TCM/PA e artigo 3º da IN 01/2009/TCM/PA pelo não envio dos arquivos digitalizados com os processos licitatórios realizados em todo exercício de 2010; e
7. Não comprovação da realização dos procedimentos licitatórios para as despesas no valor de **R\$ 1.015.079,02**; e
8. Não envio da Lei de admissão dos servidores temporários, descumprindo o disposto no art. 91, I, do RI/TCM

Compulsando os autos, entretanto, observo o seguinte:

A intempestividade na remessa da Lei Orçamentária, PPA, Balanço Geral, Prestações de Contas Quadrimestrais, Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos de Execução Orçamentárias, bem como o não envio dos arquivos digitalizados dos processos



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 31.027/2017

licitatórios são impropriedades que não comprometem a regularidade das contas, sujeita o ordenador à multa na forma regimental.

A questão previdenciária tem sido mitigada, conforme reiteradas decisões em casos análogos, diante da comprovação de negociação do débito previdenciário.

No que tange ao não envio da lei de contratação do pessoal temporário, esta Corte tem entendido em utilizar o ponto de controle a partir do exercício de 2016, diante da Resolução Administrativa nº 003/2016.

Resta, entretanto, as despesas com diárias no valor de R\$ 69.600,00 sem fundamentação legal e a não comprovação de realização de procedimentos licitatórios, para despesas realizadas no montante de R\$ 1.015.079,02, que configura infração grave à Lei de licitações, pelo que, nos termos do inciso III, Art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **VOTO pela Irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento.**

Deve o referido ordenador recolher aos cofres municipais o valor de R\$ 69.600,00, no prazo de 60 dias, devidamente corrigidos, com fundamento no art. 48 da Lei Complementar nº 109/2016, correspondente ao pagamento indevido de diárias.

Deve ainda o ordenador responsável recolher em favor do FUMREAP, no prazo de 30 dias a título de multas<sup>1</sup> os seguintes valores:

**R\$ 3.886,92** que corresponde a 1.201 UPF/PA, com fundamento no Art. 284, IV, Ato 18/TCM/PA, pela remessa intempestiva do PPA, LOA e RREO e demais documentos obrigatórios da prestação de contas;

**R\$ 9.709,20**, correspondente a 3.000 UPF/PA, com fundamento no Art. 282, I, b, Ato 18/TCM/PA, pela não realização de processos licitatórios

**R\$ 8.628,75** referente a **5%** do subsídio anual recebido, com fundamento no § 1º, do Art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestal Fiscal; e

Fh. 438  
@



ESTADO DO PARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
Gabinete do Conselheiro Sérgio Leão

Acórdão nº: 31.027/2017

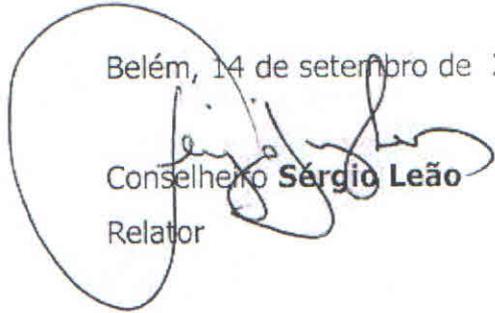
- **R\$ 4.857,83** que corresponde a **1.501 UPF-PA**, com fundamento no Art. 284, Parágrafo Único do ATO/18/TCM/Pa, pela não envio da Lei de Contratação do pessoal Temporário.

Fica desde já, advertido (a) o (a) ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM/PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

**É o VOTO.**

Belém, 14 de setembro de 2017.

  
Conselheiro **Sérgio Leão**

Relator